



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ**  
ESTADO DO PARANÁ

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**PROJETO DE LEI Nº. 012/2026.**

**Redação Final**

**SÚMULA:** “ALTERA OS ARTS. 4º E 5º DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 055/2011, PARA INCLUIR OS APOSENTADOS POR INVALIDEZ, E OS QUE POSSUEM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA, ENTRE OS BENEFICIÁRIOS DA ISENÇÃO DO IPTU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ – ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, REINALDO DE OLIVEIRA AMADOR OLIVEIRA, PRESIDENTE, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** O art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 055/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 4º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a isentar do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU os proprietários de imóveis residenciais que sejam portadores de doenças crônicas, aposentados por invalidez, pessoas com transtorno do espectro autista – TEA, ou responsáveis legais por alguém diagnosticado como portador de doença crônica ou pessoa com transtorno do espectro autista – TEA, no Município de Santana do Itararé – PR.

**Parágrafo único.** No caso de existência de mais de um imóvel residencial em nome do beneficiário desta Lei, fica concedida a isenção unicamente ao imóvel de moradia do beneficiário, do portador de doença crônica, da pessoa com transtorno do espectro autista – TEA ou do aposentado por invalidez.

**Parágrafo segundo.** Para fazer jus a isenção que trata o caput o proprietário não poderá possuir rendimentos



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ**  
ESTADO DO PARANÁ

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

maior que 01 (um) salário mínimo vigente à época do recebimento da isenção

**Art. 2º** O art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 055/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 5º** Para requerer a isenção do IPTU, o proprietário deverá apresentar:

I – Laudo médico diagnosticando a doença, quando se tratar de portador de doença crônica;

II – Comprovação de ser o responsável legal, quando couber;

III – declaração de benefício por invalidez e cópia dos laudos médicos periciais do INSS;

IV – Laudo médico, relatório médico ou documento equivalente que comprove o transtorno do espectro autista – TEA, quando for o caso.

V- Laudo técnico emitido pela Secretaria Municipal de Ação Social o qual deverá atestar a condição sócio-econômica da parte requerente.

**Art. 3º** Permanecem inalteradas as demais disposições da Lei Complementar Municipal nº 055/2011.

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA, EM 14 DE ABRIL DE 2026.**

**Reinaldo de Oliveira Amador Oliveira**  
**Presidente**